



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

MANIF-MIN-66ªPJE - 1682024
Código de validação: C019FC8845

AO JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL

Processo nº 0600091-15.2024.6.10.0066

Trata-se de pedido de registro de candidatura apresentado por ALEX CRUZ ALMEIDA para o cargo de prefeito do município de Lago Verde.

Em ID 122529749, A COLIGAÇÃO COM A FORÇA DE DEUS E DO POVO, composta pelos partidos UNIÃO BRASIL, PT-PARTIDO DOS TRABALHADORES, PC do B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, impugnou o pedido de candidatura alegando que o requerente sofreu condenação no âmbito estadual, por meio de decisão transitada em julgado de forma colegiada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as quais implicam em irregularidades insanáveis:

A condenação transitada em julgado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deu-se no processo nº 4792/2014.

Destaca-se que o julgamento ocorreu de forma a respeitar o contraditório e ampla defesa, vindo o gestor a ser legalmente notificado, mas não apresentando qualquer recurso para discutir



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

acerca das matérias.

Conforme restou demonstrado na presente certidão de trânsito e julgado em anexo, o candidato teve suas contas relativas à gestão de 2013 rejeitada por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Determinada a citação do impugnado, ele apresentou contestação em ID 122712343, na qual informa que ajuizou ação anulatória (Processo nº 0803497-46.2024.8.10.0049) com pedido de tutela antecipada pugnano pela suspensão do Acórdão n.º 08/2022, referente ao Processo 4792/2014, que tramitou perante o TCE-MA.

Em apertada síntese, alega o impugnado que ajuizou a na ação anulatória diante da existência de vícios no acórdão proferido pelo TCE-MA, tendo em vista que não reconheceu a prescrição no julgamento das contas, existência de flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ausência de responsabilidade para sua condenação, por não ostentar a condição de ordenador de despesas.

O candidato apresentou cópia de decisão interlocutória do juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, no qual o pedido de suspensão do acórdão do TCE/MA foi deferido nos seguintes termos:

Nesta perspectiva dúvidas não pairam de que o autor está sofrendo graves e danosas consequências oriundas de decisão



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

do TCE, cujos efeitos podem lhe causar prejuízos de difícil ou incerta reparação, não sendo pois razoável se possa permitir continue ele a produzir efeitos ao longo do tempo do processo até o seu final julgamento, situação que se revela de todo absurda, ante a evidente possibilidade de o requerido ficar suportando as gravíssimas consequências do decum, até que o TCE reanalise todo processo, ou mesmo que este juízo prolate decisão definitiva de mérito.

(...)

(...) não há nos autos, qualquer outro elemento que comprove a existência – entre o parecer do MPC (26.06.2018) e a data da inclusão em pauta de julgamento (20.01.2022) – de marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que incide a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo instaurado para apurar o fato passível de punição permanece paralisado por mais de três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

(...)

Dessa forma, pelos fundamentos acima explanados, concedo a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do ACÓRDÃO PL-TCE N.º 08/2022 proferido nos autos do processo nº 4792/2014 que julgou a prestação de contas do autor referente ao ano de 2013, do FUNDEB, até decisão final deste processo.

Ao proceder com pesquisa do número da ação anulatória no sistema PJE,



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

esta signatária não logrou êxito em ter acesso aos autos da ação, vez que gravada como sigilosa, o que impossibilitou análise sobre a existência de eventual recurso em face da decisão interlocutória, bem como todos os termos da ação que suspendeu o acórdão do Tribunal de Contas do Maranhão, considerando ser Lago Verde, termo judiciário da Comarca de Bacabal e não de Paço do Lumiar.

Assim, para uma correta verificação das condições de elegibilidade do candidato, este Órgão Ministerial requereu que o feito fosse convertido em diligência, concedendo-se prazo para que ALEX CRUZ DE ALMEIDA apresentasse cópia completa dos autos da ação Processo nº 0803497-46.2024.8.10.0049 e comprovasse a ausência de recurso contra a decisão apresentada que suspendeu o referido acórdão do TCE/MA, bem como a fundamentação do porquê a ação foi ajuizada na Comarca de Grande Ilha, termo judiciário de Paço do Lumiar.

Em ID 122943879, o impugnado apresentou cópia da ação anulatória ajuizada em Paço do Lumiar e alegou que possui domicílio no município, apresentando cópia de contrato particular de promessa de compra e venda datado de 2022.

Após, vieram os autos conclusos.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) ([Vide Lei Complementar nº 184, de 2021](#))

Assim, nos termos referidos a inelegibilidade referida, pressupõe: a) rejeição de contas pelo órgão competente, em caráter definitivo; b) presença de irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário (pressupõe igualmente decisão transitada em julgado).

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES, *“são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”*.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). **Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.**

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que *“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”* (op. cit., pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que *“para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

No mesmo sentido, o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCE E PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 21727, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO.



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 87945, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. RAZÕES



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Incidente, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto constatada, entre outras irregularidades, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. É firme o entendimento desta Corte de que ?O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas? (REspe nº 11083-95/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 4.11.2011).

3. As alegações do Agravante restringem-se à repetição das já expendidas no recurso especial, sem infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 das Súmulas do STJ e 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37170,



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data
21/08/2013, Página 34/35)

Ressalte-se que a competência da Justiça Eleitoral, por ocasião do registro, cinge-se à verificação, com as informações advindas das Cortes de Contas ou Decretos Legislativos, se os requisitos da alínea “g” estão presentes. Não pode, portanto, examinar o mérito da decisão par ver se está correta ou não.

Neste sentido a súmula 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Logo, verificada a rejeição das contas pela Corte de Contas Estadual por fatos configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Isso porque, ainda que se reconheça a possibilidade do candidato buscar judicialmente desconstituir o acórdão do TCE, este Órgão Ministerial não pode deixar de ventilar que é inadmissível que o candidato, atual prefeito de Lago Verde - município que dista quase 300 km da capital - tenha simplesmente escolhido ajuizar a ação anulatória do acórdão do TCE no termo judiciário de Paço do Lumiar, pertencente à Comarca da Grande Ilha, afastando o juízo natural (2ª Vara da Comarca de Bacabal)



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

para o conhecimento e julgamento da causa.

O que se observa é que o prefeito e candidato à reeleição informou como endereço domiciliar na referida ação anulatória apto a atrair a competência territorial um mero contrato de promessa de compra e venda de 2022. Não se tem qualquer informação de que a alienação se concretizou.

É por meio do contrato de compra e venda do imóvel que são especificados os termos da transação. Nele, são dispostos os valores, a identificação do bem e a forma de pagamento. Para que o documento tenha validade, é preciso que ele cumpra alguns requisitos. O objeto da negociação precisa ser lícito, determinado ou determinável e possível, bem como as partes devem ser capazes.

É um contrato que atesta a transação de uma determinada quantia a ser paga pela propriedade de um bem imóvel. É importante compreender, no entanto, que a assinatura do documento por si não efetiva juridicamente o negócio. De acordo com a legislação brasileira, a propriedade só é transmitida após o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

O art. 1.227 do Código Civil traz a seguinte previsão:

Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos.

No mesmo sentido, o art. 483 do Código determina que:



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

Ora, não há como não se reconhecer que o requerente, da forma apresentada, escolheu a seu bel prazer, o juízo de Paço do Lumiar sem ter efetivamente comprovado na forma da lei, possuir imóvel naquela localidade.

Aceitar que a decisão interlocutória na ação anulatória julgada em juízo manifestamente incompetente venha a afastar a inelegibilidade do candidato vai de encontro ao princípio republicano. Trata-se de uma permissividade exagerada, que, para além contrária ao texto legal, é contrária à lei da ficha limpa, regramento que fora votado para nutrir um anseio popular de maior rigor e responsabilidade na representação social.

Saliente-se que, na referida ação anulatória, não consta a citação e intimação até a presente data da Procuradoria do Estado do Maranhão para que tome ciência da ação, da decisão interlocutória e a conteste, não sendo respeitado o princípio de colaboração entre as partes, a boa-fé e a paridade de armas.

De igual sorte, tampouco deve ser reconhecido o recurso de revisão interposto junto ao TCE/MA, vez que não dotado de efeito suspensivo, visto que o TSE vem decidindo de forma reiterada que, apenas quando o Tribunal de Contas recebe o recurso com tal efeito, fica afastada a inelegibilidade:



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

“[...] 2. A atual jurisprudência do TSE é no sentido de que o recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas, quando recebido com efeito suspensivo, afasta o caráter irrecurável do julgado e, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.[...]”

(Ac. de 23.10.2018 no AgR-RO nº 060089125, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

“[...] 1. Este Tribunal [...] decidiu [...] que a concessão de eficácia suspensiva a recurso pelo Tribunal de Contas afasta a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, porquanto retira o caráter irrecurável da decisão que rejeita as contas. 2. Na espécie, não se trata de concessão de efeito suspensivo a recurso, mas os acórdãos que fundamentaram o indeferimento do registro foram suspensos pela própria Corte de Contas em incidente de nulidade absoluta aceito pelo respectivo tribunal. 3. Em simetria e igualdade, se este Tribunal admite qualquer tipo de procedimento para verificar a caracterização da inelegibilidade, desde que do seu conteúdo se possa inferir a presença dos elementos caracterizadores, de igual forma deve ser admitido que a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal de Contas, pelo próprio órgão de contas, pode ser examinada a partir de qualquer tipo de procedimento. 4. Não compete à Justiça



(*) Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES em 06 de Setembro de 2024 às 16:22 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: MANIF-MIN-66ªPJE-1682024, Código de Validação: C019FC8845.



66ª Zona Eleitoral - Promotoria Eleitoral

Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas pela Corte de Contas que conferem ou não efeito suspensivo às suas decisões. [...]"

(Ac. de 19.12.2016 no AgR-REspe nº 6436, rel. Min. Herman Benjamin; red. designado Min. Henrique Neves da Silva.)

Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de ALEX CRUZ ALMEIDA, com fulcro no nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Bacabal/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 06/09/2024 às 16:22 h ()*

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA